1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias Rua General Dionísio, quadra 115, 6º andar, Jd. 25 de Agosto, Duque de Caxias – RJ. (Endereço eletrônico: 1pjtcodca@mprj.mp.br)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____ ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – R.J.

Ref.: inquérito civil nº 2020.012.01 (MPRJ nº 2020.00387960)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição pública inscrita no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, por intermédio da 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias, neste ato presentada pelo Promotor de Justiça infra firmado, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em defesa do consumidor,

com pedido urgente de tutela provisória de natureza antecipada

em face de **HOSPITAL DANIEL LIPP LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 73.372.427/0001-94, com sede na rua Conde de Porto Alegre, nº 271 e 285, Jd. 25 de Agosto, Duque de Caxias — R.J., CEP 25070-350, correio eletrônico <u>daniellipp@uol.com.br</u> a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

- 1. A ré tem por objeto social gerir o Hospital Daniel Lipp, neste Município; e, nessa qualidade, oferece ao mercado de consumo o serviço de assistência hospitalar, incluindo atendimentos clínico e cirúrgico, de média e alta complexidades (inclusive UTI), mediante remuneração (direta ou através dos planos de saúde conveniados).
- 2. Ocorre que tal serviço tem sido prestado sem a observância de diretrizes técnicas impostas pela legislação, o que expõe seus consumidores a risco indevidamente ampliado, conforme se demonstrará.
- 3. De fato, com o início da pandemia do novo coronavírus, o hospital foi alvo de reclamações junto ao CREMERJ e este, por sua vez, vem fiscalizando o local; inclusive com vistorias realizadas nos dias 26 de maio, 03 de julho e 29 de setembro de 2020¹.
- 4. Nas três ocasiões, o CREMERJ constatou, basicamente, as seguintes irregularidades:
 - 4.1 *Quantitativo insuficiente de médicos*: na atual organização do hospital, em que apenas o "Day Clinic" está reservado para pacientes com diagnóstico de COVID-19, há um plantonista para o CTI geral,

¹ Conforme relatórios que se encontram, respectivamente, às fls. 05/19; 39/59 e 85/93, dos autos de inquérito civil que instruem a inicial, fornecendo a necessária justa causa à presente demanda. Registre-se, todavia, que os números de folhas citados nesta inicial poderão sofrer alteração quando da autuação judicial do processo.

114

responsável por até 16 leitos; e um para o "Day Clinic", responsável por 09 leitos, com apenas um médico de rotina. *Os números estão abaixo do preconizado pela RDC 07/2010 da ANVISA e pela Resolução 2271/20 do CFM, ambos prevendo o mínimo de um plantonista e um médico de rotina para cada dez leitos*.

- 4.2 Quantitativo insuficiente de ventiladores mecânicos: considerando o número total atual de 25 leitos de terapia intensiva (UTI + "Day Clinic"), o número atual de ventiladores mecânicos no hospital (14) também é insuficiente e viola a RDC 07/2010, que determina a manutenção de, no mínimo, um ventilador para cada 2 leitos de terapia intensiva, com mais um de reserva para cada 5 leitos o que totaliza, de acordo com o entendimento do CREMERJ, um mínimo de 07 ventiladores para cada 10 leitos.
- por COVID-19: apesar de contar com um atendimento de "triagem" para a identificação de sintomas de COVID-19 entre os pacientes com sintomas gripais, o hospital não disponibiliza separação prévia desses pacientes, que permanecem juntos na recepção aguardando atendimento e depois são atendidos pelo médico da Emergência no mesmo consultório. A recepção também não foi preparada sequer para um mínimo de distanciamento social, pois todas as cadeiras estão disponíveis, tornando inevitável a aglomeração em dias cheios. Todas essas circunstâncias contrariam as recomendações da nota técnica nº 07/2020 da ANVISA e aumentam o risco de contágio por COVID-19 para os pacientes que buscam o hospital por outros motivos.

- 4.4 <u>Inadequações do CTI pediátrico</u> O CTI pediátrico funciona sem antecâmara, e o leito de isolamento, usado para internar crianças com COVID-19, não possui sistema de ventilação com pressão negativa ou filtro HEPA, podendo colocar em risco as demais crianças internadas no local. Ademais, o espaçamento entre os leitos é pequeno demais e contraria as diretrizes da RDC 50/2002, contribuindo para aumentar o risco de infecção hospitalar dos pacientes internados.
- 5. Cumpre observar que, das irregularidades acima mencionadas, apenas uma (item 4.3) é exclusivamente relacionada à pandemia de COVID-19, de forma que sua observância pode ser considerada temporária embora ainda atual e não menos relevante. *Todas as demais*, contudo, *dizem respeito ao funcionamento regular de um hospital e têm natureza permanente*. E, embora não diretamente relacionadas à COVID-19, tornam-se ainda mais graves em tempos de pandemia, contribuindo para ampliação generalizada dos riscos dos pacientes internados, com ou sem COVID-19.
- 6. Vale destacar, ainda, que a Secretaria Estadual de Saúde também realizou vistoria no hospital mantido pela ré e, em linhas gerais, observou as mesmas irregularidades já apontadas pelo CREMERJ².
- 7. No entanto, apesar das diversas vistorias e notificações expedidas à ré, para se adequar às normas técnicas vigentes, esta nada fez.

² Conforme relatório de fls. 100(verso)/103.



- 8. No mesmo sentido, o Ministério Público, provocado pelo CREMERJ, instaurou inquérito civil com o objetivo de apurar os fatos e lhes buscar solução extrajudicial, tendo expedido recomendações à ré, para que adequasse seus serviços conforme orientações dos órgãos fiscalizadores.
- 9. Não obstante, mesmo as recebendo pessoalmente³, a ré nem sequer as respondeu, o que deixa o autor sem alternativas senão buscar tutela jurisdicional aos direitos difusos do consumidor lesados.

II - DOS FUNDAMENTOS

- 10. Apesar da aparente complexidade técnica que envolve o direito material, os fatos e suas soluções são simples, demandando intervenção judicial comum, através da técnica mandamental ou condenatória.
- 11. Com efeito, da narrativa fática, amparada pelos elementos de convicção coligidos no inquérito civil, infere-se facilmente que <u>a conduta da</u> <u>ré é ilícita, uma vez que viola regras técnicas de observância obrigatória, voltadas à redução de riscos no ambiente hospitalar.</u>
- 12. Isso porque a ANVISA e o Conselho Federal de Medicina são autarquias federais destinadas à regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde e, nessa qualidade, editam atos normativos secundários que complementam a regulamentação dos aludidos serviços, quanto ao aspecto

³ Conforme certidão de fl. 106.

técnico da atividade-fim - e que, nesses limites, são dotados de coercitividade jurídica.

- 13. Ora, ao descumprir tais normativas e ao recusar-se a se adequar, mesmo notificada pelos órgãos de fiscalização -, *a ré amplia indevidamente* os riscos de seus pacientes que, mesmo sem saber, passam a sujeitar-se, desnecessariamente, a riscos maiores, se comparados com hospitais que respeitam as normas técnicas.
- 14. Dentre esses riscos exsurgem, por exemplo, não apenas o de contaminação de pacientes por COVID-19, como até mesmo o risco de morte, de qualquer paciente, seja por insuficiência de médicos plantonistas, seja por insuficiência de ventiladores mecânicos na UTI.
- 15. Portanto, dessa violação ao direito positivo surge o direito difuso de se exigir da ré a adequação de suas atividades direito titularizado por toda a coletividade, substituída no processo pelo Ministério Público, e legitimamente interessada na prestação adequada dos serviços de saúde pela ré.
- 16. Frise-se, mais uma vez, que as irregularidades constatadas pelos órgãos fiscalizadores não se limitam ao tratamento de COVID-19, mas a simples existência de uma pandemia em curso que, como é notório, voltou a apresentar aumento de novos casos torna tudo mais sensível, elevando o nível de responsabilidade dos profissionais e instituições de saúde.

- 17. Por outro lado, não se deve olvidar que <u>a ré desenvolve relação de</u> <u>consumo com seus pacientes</u> destinatários finais de seus serviços -, o que impõe reconhecer que, em decorrência dessa relação, <u>sua responsabilidade</u> <u>pelo fato e pelo vício do serviço é objetiva</u>, nos exatos termos dos arts. 14 e 20 da lei 8078/90 Código de Defesa do Consumidor.
- 18. Considerando que o direito objetivo prevê medidas concretas a serem adotadas pela ré, torna-se inexorável a sua imposição pelo Poder Judiciário, se aquela se recusa a segui-las voluntariamente.
- 19. Cabível, portanto, a tutela coletiva ao direito difuso do consumidor, através de ação civil pública, voltada à imposição de medidas concretas através da técnica mandamental/condenatória, inclusive liminar inibitória.
 - 20. É o que se pretende com esta ação, na forma dos pedidos abaixo.

III - DOS PEDIDOS

III.i - da tutela provisória de natureza antecipada

21. Inicialmente, cumpre destacar que a urgência da tutela ora pretendida, aliada à postura da ré no inquérito civil, que revelou desinteresse em solucionar os fatos consensualmente; e ainda as restrições para a prática de atos presenciais durante a pandemia, esvaziam de utilidade qualquer debate prévio sobre eventual solução consensual do processo, de forma que

o Ministério Público não tem interesse em participar, no momento, de audiência prévia de conciliação⁴.

- 22. Destarte, pede-se ao Juízo que aprecie imediatamente o pedido de tutela provisória de urgência, abaixo formulado.
- 23. Para tanto, cumpre consignar, desde logo, que se encontram presentes os respectivos requisitos legais: de um lado, a probabilidade do direito reside nos elementos de convicção reunidos no inquérito civil e que ora instruem a inicial consistentes em relatórios técnicos dos órgãos de fiscalização competentes, que, no exercício de suas funções, constataram e relataram as irregularidades objeto desta demanda, com presunção de legitimidade.
- 24. De outro lado, o *perigo de dano* parece evidente, uma vez que, como demonstrado, as irregularidades na atividade-fim da ré expõem seus consumidores a riscos indevidamente ampliados, afetando diretamente o seu direito à saúde.
- 25. Assim, a cada dia atuando de forma irregular, a ré expõe mais consumidores a riscos excessivos indevidos podendo causar danos concretos e individualizados, que podem chegar à morte por insuficiência de assistência médica ou de aparelhos essenciais, como os ventiladores mecânicos.

⁴ Isso não impede, obviamente, que a ré se manifeste por escrito nos autos, apresentando eventual proposta concreta de acordo, agora sujeito a homologação judicial.



26. Nesse sentido, não parece justo aguardar-se o lento desenvolver de todo o processo para, somente ao fim, com o trânsito em julgado, determinar-se à ré a adoção de medidas que podem ser adotadas desde agora, minimizando-se riscos irreversíveis à saúde de todos.

27. Note-se que as medidas a serem adotadas são patrimoniais e não ostentam natureza de irreversibilidade absoluta, diversamente do direito difuso à saúde aqui defendido, de maior relevância axiológica, e cuja exposição a risco, de qualquer sorte, também é sempre irreversível.

28. Assim, com fulcro no art. 300, c/c o 497, parágrafo único, ambos do CPC, requer-se a concessão imediata de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, a fim de se ordenar à ré que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adote as seguintes medidas, sob as penas a seguir discriminadas:

a) adeque o número de plantonistas e médicos de rotina para a UTI (assim considerada a soma de leitos da UTI e da "Day Clinic", num total atual de 25), seja reduzindo efetivamente os leitos para 20, seja adequando o número de plantonistas de acordo com a RDC 07/2010 da ANVISA – com a manutenção, em qualquer hipótese, de ao menos mais um médico de rotina, sob pena de multa, a ser inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (mil Reais) por dia de atraso⁵;

⁵ Conforme disposto no art. 536 e §§ do CPC, a multa poderá ser majorada se o valor ora indicado se revelar insuficiente para compelir a ré a cumprir as determinações do Juízo. Da mesma forma, outras medidas poderão ser requeridas ou impostas *ex officio*, com o objetivo de se garantir o efetivo respeito às determinações judiciais, sem prejuízo de eventuais responsabilizações processual (por litigância de má fé ou ato atentatório à dignidade da jurisdição), cível e penal, se for o caso.

- b) adeque o número de ventiladores mecânicos para os leitos de internação (UTI + "Day Clinic"), seja reduzindo efetivamente os leitos para 20, seja adquirindo, definitivamente, mais quatro aparelhos para o número atual de leitos⁶, mantendo a proporção de 7 para cada dez leitos de UTI sempre que aumentar os leitos, na forma da RDC 07/2010 da ANVISA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso;
- c) Implemente e efetivamente cumpra, enquanto perdurar o status de pandemia de COVID-19 pela OMS, um fluxograma assistencial aplicável a todas as etapas do atendimento de seus pacientes, inclusive (e principalmente) na recepção, antes da triagem, de forma que se reduza a proximidade física entre pacientes; e que pacientes com sintomas gripais tenham setor próprio para espera e atendimento, nos termos da nota técnica 07/2020 da ANVISA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso; e
- d) Adeque a UTI pediátrica, <u>instalando antecâmara; sistema de</u> ventilação com pressão negativa e filtro HEPA no leito de isolamento e provendo o distanciamento correto entre os leitos, na forma da RDC 50/2002 e demais normas pertinentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso.

III.ii - da tutela definitiva e requerimentos finais

⁶ Média arredondada da proporção de 7 VM para cada 10 leitos (3,5 para cada 5, arredondando-se para o próximo número inteiro), considerando que, conforme parecer do CREMERJ, há 5 leitos sem VM.



29. Por todo o exposto, requer o autor:

a) o deferimento da petição inicial e *imediata apreciação do pedido de* tutela provisória de urgência, dispensando-se a realização de audiência prévia de conciliação;

b) a *citação da ré*, para que, querendo, responda à presente, sob pena de revelia.

30. Ao final, espera pela procedência dos pedidos abaixo, através de sentença que, confirmando a tutela provisória de urgência, ordene à ré que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adote as seguintes medidas, sob as penas a seguir discriminadas:

a) adeque o número de plantonistas e médicos de rotina para a UTI (assim considerada a soma de leitos da UTI e da "Day Clinic", num total atual de 25), seja reduzindo efetivamente os leitos para 20, seja adequando o número de plantonistas de acordo com a RDC 07/2010 da ANVISA – com a manutenção, em qualquer hipótese, de ao menos mais um médico de rotina, sob pena de multa, a ser inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (mil Reais) por dia de atraso⁷;

b) adeque o número de ventiladores mecânicos para os leitos de internação (UTI + "Day Clinic"), <u>seja reduzindo efetivamente os leitos</u>

⁷ Conforme disposto no art. 536 e §§ do CPC, a multa poderá ser majorada se o valor ora indicado se revelar insuficiente para compelir a ré a cumprir as determinações do Juízo. Da mesma forma, outras medidas poderão ser requeridas ou impostas *ex officio*, com o objetivo de se garantir o efetivo respeito às determinações judiciais, sem prejuízo de eventuais responsabilizações processual (por litigância de má fé ou ato atentatório à dignidade da jurisdição), cível e penal, se for o caso.

para 20, seja adquirindo, definitivamente, mais quatro aparelhos para o número atual de leitos⁸, mantendo a proporção de 7 para cada dez leitos de UTI sempre que aumentar os leitos, na forma da RDC 07/2010 da ANVISA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso;

- c) Implemente e efetivamente cumpra, enquanto perdurar o status de pandemia de COVID-19 pela OMS, um fluxograma assistencial aplicável a todas as etapas do atendimento de seus pacientes, inclusive (e principalmente) na recepção, antes da triagem, de forma que se reduza a proximidade física entre pacientes; e que pacientes com sintomas gripais tenham setor próprio para espera e atendimento, nos termos da nota técnica 07/2020 da ANVISA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso; e
- d) Adeque a UTI pediátrica, <u>instalando antecâmara; sistema de</u> <u>ventilação com pressão negativa e filtro HEPA no leito de isolamento</u> <u>e provendo o distanciamento correto entre os leitos</u>, na forma da RDC 50/2002 e demais normas pertinentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de atraso.
- 31. O autor protesta pela produção de todos os meios de prova admissíveis, sem prejuízo da prova documental que já instrui a inicial; notadamente a prova pericial e a inspeção judicial, se necessárias.

-

⁸ Média arredondada da proporção de 7 VM para cada 10 leitos (3,5 para cada 5, arredondando-se para o próximo número inteiro), considerando que, conforme parecer do CREMERJ, há 5 leitos sem VM.

119

32. Considerando que os pedidos de obrigação de fazer não têm conteúdo econômico imediato, atribui-se à causa, por simples estimativa, o valor de R\$ 5.000.00,00 (cinco milhões de Reais).

Duque de Caxias, 30 de novembro de 2020.

DANIEL FAVARETTO BARBOSA

Promotor de Justiça

